



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER: 852/2024 – PROGE.
INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações.
REFERENTE: Protocolo nº 53.432/2024
ASSUNTO: Licitação/ Fase interna/ Análise da minuta de edital/ Aprovação.
VALOR: R\$ 4.594.718,35.

1. Síntese do Requerimento

A Secretaria Municipal de Administração, por meio da Gerência de Compras e Licitações, encaminhou-nos os autos de protocolo nº 53.432/2024 para que se avalie os atos praticados na instrução do pregão eletrônico, voltado a *Aquisição de material de limpeza, material de higienização pessoal e equipamento de limpeza para a Prefeitura Municipal de Pinhaís e Pinhaís Previdência.*

O valor estimado da licitação totaliza R\$ 4.594.718,35 (quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).

2. Análise

Vindo os autos à Procuradoria verificou-se, sob o aspecto procedimental, o atendimento aos requisitos legais incidentes sobre a fase interna da licitação, a saber: **i)** manifestação justificando a necessidade da contratação; **ii)** documento de formalização da demanda (DFD); **iii)** estudo técnico preliminar (ETP), **iv)** termo de referência (TR); **v)** cotação e justificativa de formação e composição de preço; **vi)** edital de licitação e minuta de contrato; **vii)** informações acerca do regime adotado, modalidade, critério de julgamento, modo de disputa e justificativa; **viii)** análise dos riscos; **ix)** Certificado de Regularidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

Previdenciária –CRP Pinhais Previdência, indicação de dotação orçamentária , especificação do quantitativo e requisição/formalização do Diretor do Pinhais Previdência; **x)** declaração de existência de recursos orçamentários; **xi)** autorização da chefe do Poder Executivo para a abertura da licitação.

Analisando as disposições Editalícias nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 346/2023, verifica-se que o objeto, singularmente considerado, está devidamente adequado à modalidade eleita, bem como o instrumento convocatório, incluídos os anexos atendem aos citados comandos normativos. Entretanto, verifica-se que:

a) Muito embora a Consulente tenha procedido com a reserva de cotas para alguns itens da licitação, verifica-se que não foi observada a regra contida no inc. I do art. 48 da Lei Complementar no 123/2006, a qual nos remete que a Administração deve realizar *processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*, o que não ocorre no presente caso.

Ainda, daqueles itens superiores a **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, *deve se aplicar a reserva de cota de ate 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que também não se aplica ao objeto em questão.*

Deste modo, de acordo com os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar no 123/2006, a Administração:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando-se que o objeto se subsume a ambas hipóteses, recomenda-se que a Administração proceda a realização de processo licitatório exclusivo nas licitações inferiores a R\$ 80.000,00 e nos demais itens proceda com a reserva de cotas de até 25%, ou que o tratamento diferido seja afastado mediante a apresentação das correspondentes justificativas, nos termos prescritos pelo art. 49 da LC no123/2006.

- b) A consulente requer nos itens 10.23.2.1, 10.23.2.2, 10.23.2.3 e 10.23.2.4, laudos, ficha técnica/FISPQ, registro na ANVISA e AFE, entretanto, não se vislumbrou no protocolo justificativa para tal. Ocorre que, sem a apresentação das devidas justificativas, a medida impõe restrição indevida à participação. À vista disto, recomenda-se à Secretaria Requisitante que justifique tecnicamente a condição restritiva disposta na minuta de edital ou exclua a citada exigência. Ademais disto, quando a matéria (exigência de laudos, fichas, registro e atestados de funcionamento) adentram à seara do controle externo, observa-se, por exemplo, que a Corte de Contas da União é enfática ao esclarecer que exigências deste quilate **devem ficar restritas à fase de julgamento das propostas.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

3. Conclusão

À guisa destas considerações, observa-se que o processo está adequado para o seu prosseguimento, depois de atendidas as recomendações contidas no presente parecer.

Em linhas finais, aproveita-se o ensejo para destacar que:

a) a presente análise foi baseada unicamente em documentos digitalizados e acessados por meio do *software* IPM – AtendeNet;

b) convém destacar que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, **de forma justificada**, adotar ou não a orientação exposta no parecer.¹ Ou seja, o parecer é espécie do gênero de ato enunciativo, no qual a Procuradoria se limita a exarar um entendimento técnico sobre determinado assunto e emitir orientação jurídica sem caráter mandamental. Destarte, na hipótese de discordância, observados os limites normativos, faculta-se ao gestor exercer seu poder discricionário e praticar ato distinto daquele recomendado no presente parecer;

c) Por fim, destaque-se ainda que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como das dotações orçamentárias e demais cautelas de praxe, visto que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Pinhaís, 24 de outubro de 2024.

¹ “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Edson Galdino Vilela de Souza
Procurador-Geral do Município

Theo Botelho Mares de Souza
Procurador do Município

Patrícia Moreno da Silva
Coordenadora de Apoio à Gestão

